



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720018/2011-11
ACÓRDÃO	1101-002.033 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM BRINDES. VENDA DE VEÍCULOS. SERVIÇOS DE DESPACHANTES. DESPESA NECESSÁRIA.

A necessidade da despesa não deve ser compreendida mediante uma avaliação de vinculação direta e literal com o objeto social da empresa, mas a partir da pertinência da despesa na miríade de atos e decisões subjacentes realizadas pela empresa, levado em conta o contexto empresarial particular, mercadológico e cultural em que esteja inserida.

Os serviços de emplacamento e licenciamento dos veículos vendidos, executados em favor dos clientes adquirentes, representam, senão custo, minimamente despesas de vendas integradas às mercadorias vendidas, não apresentando contornos de brinde ou de cortesia, que permitam seu questionamento como liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 734-741) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 718-723) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 523-531) apresentada em face de auto de infração de IRPJ/CSLL (e-fls. 3-21) relativos ao ano-calendário 2008 em que se apuram infrações de (1) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS; e (2) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Narra-se no auto de infração que, relativamente ao item 1, trata-se de *“despesas pagas, escrituradas nas contas de despesas “Viagens Rep. e Cortesia” e “Despesas com Vendas” no ano-calendário de 2008, e que a empresa fiscalizada não logrou comprovar sua necessidade às atividades e à manutenção da fonte produtora de receita”*.

No que tange ao item 2, narra-se no auto de infração que se trata de *“custos de aquisição de bens do ativo permanente, deduzidos indevidamente como despesa operacional, relativamente aos pagamentos às empresas REIS ARQUITETURA S/S LTDA., e VÉRTICE S/C DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, por serviços de elaboração de PROJETOS ARQUITETÔNICOS para reforma substancial de prédios onde funcionam unidades da empresa fiscalizada, e escriturados na rubrica “DESPESAS DIVERSAS”, conforme relacionado no PAPEL DE TRABALHO 02”*.

Em sua impugnação, de caráter parcial (uma vez que reconhece a procedência de parte do crédito tributário lançado e informa o pagamento), a Recorrente questiona especificamente as despesas relativas à contratação de empresa (despachante) para regularização dos bens móveis que revende, defendendo sua caracterização como despesas necessárias.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental, hábil e idônea, das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora. Incabível a dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de empenho e despachante por serem encargos dos compradores dos veículos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que reitera as razões de impugnação, pugnando pelo reconhecimento da dedutibilidade das despesas relativas aos despachantes que contrata.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A controvérsia pendente de resolução nestes autos diz respeito tão somente às despesas glosadas relativas ao prestador BITTENCOURT DESPACHOS E FESTAS LTDA. No auto de infração, justificou-se a glosa nos seguintes termos:

Ocorro que, efetuado o cotejamento das propostas de vendas fornecidas pela fiscalizada com excertos da conta Receita do vendo do Mercadorias o com a relação dos serviços prestados pelo Despachante, Placa a Placa, juntos, comprova-se que a empresa **efetuiu ressarcimentos de Taxas ao Despachante que não correspondem a cortesia**. Nesse contexto, me posiciono diferentemente da fiscalizada, pois esse fato revela que **as Taxas pagas representam mera liberalidade da empresa e para alguns clientes somente em pouco espaço de tempo**. Tanto é verdade que atualmente a empresa não concede cortesia. Não sendo, assim, despesa usual nem normal. Porém, meramente., Despesa Dispensável.

A Recorrente aduz, desde sua impugnação, que *“os gastos efetuados com despachantes pela Recorrente são **INSUMOS OPERACIONAIS**, ou seja, estão diretamente vinculadas à obtenção de receitas tributáveis da própria atividade operacional da Recorrente (venda de veículos), e, portanto, pela legislação do Imposto de Renda, são dedutíveis da apuração do lucro líquido”*.

A regra geral de dedutibilidade de despesas, prevista no art. 47 da Lei 4.506/1964, e reproduzida no Regulamento do Imposto de Renda – RIR (artigo 299 do antigo RIR/99 e pelo artigo 311 do RIR/18) é a seguinte:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Sem ingressar em maiores considerações teóricas, mesmo porque a matéria já foi amplamente debatida neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e escrutinada doutrinariamente, importa tão somente observar que a necessidade da despesa não deve ser compreendida mediante uma avaliação de vinculação direta e literal com o objeto social da empresa, mas a partir da pertinência da despesa na miríade de atos e decisões subjacentes realizadas pela empresa, levado em conta o contexto empresarial particular, mercadológico e cultural em que esteja inserida.

Daí porque necessidade não se confunde com obrigatoriedade, nem liberalidade se confunde com facultatividade¹. Não se trata, pois, de avaliar a possibilidade abstrata de o contribuinte ter escolhido caminho diverso na condução de suas atividades, deixando de realizar a despesa, escolhendo outra em seu lugar ou exercendo-a em valor distinto. Tal escolha pertence tão somente ao contribuinte no âmbito da condução de suas atividades.

Nas precisas palavras do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, no voto vencido do acórdão 9101-006.110 na CSRF, *“a necessidade leva em conta não só a causa jurídica da despesa ou a sua vinculação com uma obrigação legal ou contratual que demande o seu pagamento, mas principalmente a existência, efetiva ou em potencial, de alguma contrapartida para a empresa, como um resultado econômico, visibilidade no mercado, credibilidade com fornecedores, fidelização de clientela, restabelecimento da marca, continuidade da operação etc”*.

Nesse sentido a lição de Ricardo Mariz de Oliveira:

“Na abordagem do art. 47 deve-se sempre ter em mente que originalmente todas as despesas relacionadas às atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora têm a vocação para serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ, somente se cuidando de acrescer a ela as despesas para as quais algum dispositivo legal imponha uma exceção à regra de dedutibilidade, numa das situações acima elencadas.

O importante, por conseguinte, para se calcular corretamente o IRPJ, é partir do pressuposto da dedutibilidade das despesas, admitindo-se nessas todas as que concorram para a atividade empresarial e para a produção do lucro a ser

¹ Cf. ÁVILA, Humberto. “Dedutibilidade de despesas com o pagamento de indenização decorrente de ilícitos praticados por exfuncionários”. In: Tributação do Ilícito. São Paulo: Malheiros Editores. 2018. Páginas 91 e 92.

tributado, e isto se deve aferir objetivamente, e não por critérios de julgamento pessoal²”

Assim, não há que se interpretar a expressão “operações exigidas pela atividade da empresa” como restrição da dedutibilidade às despesas que decorram de imposição legal, contratual, regulatória, etc. Também são *exigidas* – seja por práticas de mercado, por questões culturais, ou por estratégia de gestão – aquelas despesas direcionadas a cultivar e criar relacionamento com clientes, melhorar as vendas, estabelecer vantagens competitivas que facilitem o fechamento de novos negócios, etc.

Entendo que, no contexto da venda de veículos – atividade a que se dedica a Recorrente – o oferecimento de vantagens de cunho “prático”, ainda que pecuniariamente sejam ou não relevantes em relação ao valor do bem vendido, tais como revisões gratuitas, serviços de lavagem de veículo, serviços de despachante, dentre outras, são práticas típicas do negócio e do setor comercial. Trata-se de “vantagens” e questões amplamente oferecidas comercialmente quando da realização de vendas, seja de veículos novos ou seminovos.

É importante observar nesse ponto que a fiscalização não conceituou tais despesas como brindes; cuja dedução é expressamente vedada pela legislação. De fato, nos termos do entendimento da própria Receita Federal do Brasil (Solução de Consulta COSIT 58/2013), “*pode-se dizer que o termo “brindes” do art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249, de 1995, refere-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a empresa ou o produto, em que a forma de contemplação é instantânea*”.

No caso em tela, não se trata de mercadoria distribuída gratuitamente ao consumidor (como seriam, no contexto das concessionárias, por exemplo, bonés com alusão às montadoras). As despesas com despachantes, por outro lado, correspondem a um serviço que de certa forma “se integra” às mercadorias vendidas. O que impede a caracterização dos serviços em questão como brindes é a sua condição de somente poder ser concedido/entregue em favor do cliente que adquiriu a mercadoria por ser integrado especificamente a ela na tradição decorrente da venda.

Assim, descabe classificá-las como brindes, bem como é impróprio classificá-los como liberalidades, sem desconstituir a realidade de que tais serviços foram assumidos pela Recorrente e integraram os veículos por ela vendidos, como alegado em defesa e não questionado no procedimento fiscal.

Veja-se que, se a Recorrente dispusesse de equipe interna de despachantes destinada a realizar os emplacamentos e registros que terceiriza, seguramente não haveria questionamento quanto à necessidade de tais despesas. O fato de que a Recorrente optou gerencialmente por subcontratar despachantes não pode implicar na indedutibilidade.

² OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda (2020) - Volume II. São Paulo: IBDT, pp. 858 a 868.

Neste sentido decidiu este CARF:

DESPESAS COM BRINDES. VENDA DE VEÍCULOS. SERVIÇOS DE DESPACHANTES.

Os serviços de emplacamento e licenciamento dos veículos vendidos, executados gratuitamente em favor dos clientes adquirentes, representam, senão custo, minimamente despesas de vendas integradas às mercadorias vendidas, não apresentando contornos de brinde ou de cortesia, que permitam seu questionamento como liberalidade.

(Acórdão 1004-000.245 – 25/08/2025)

E observo ainda que, no caso em tela, a observação da fiscalização de que não é possível saber se há estrita correlação entre a concessão “gratuita” do emplacamento ao cliente e a contratação do despachante parece-me irrelevante. O fato é que a Recorrente incorre em referidos dispêndios, relativamente aos veículos que vende, e isso é fato incontroverso, confirmado inclusive em diligência junto ao prestador, que efetivamente confirmou que todos os valores recebidos da Recorrente dizem respeito aos veículos por ela vendidos, apresentando a listagem com todos os registros efetuados.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho